



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.233.823 - PR
(2011/0268945-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ NOVAK FILHO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COTEJO ANALÍTICO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. De acordo com o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o embargante deverá, à título de demonstração da divergência, transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. No presente caso o embargante não demonstrou a suposta identidade de situação, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados confrontados, procedimento insuficiente para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.233.823 - PR
(2011/0268945-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ NOVAK FILHO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ NOVAK FILHO contra decisão por mim proferida, que, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

A propósito, transcrevo a parte decisória do **decisum** agravado:

(...)

O recurso não merece seguimento.

O art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, determina que a divergência indicada "*deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento*".

O art. 255, § 2º, do RISTJ, por sua vez, prevê que, no caso de interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, inc. III, da CF/88), "*o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*".

No presente caso, não obstante a norma regimental, o embargante limitou-se à título de cotejo analítico a transcrever as ementas dos julgados confrontados, procedimento insuficiente na comprovação do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COTEJO ANALÍTICO. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 255 E 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO MERITÓRIA QUE NÃO FOI SEQUER EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. o Embargante se limitou a transcrever as ementa dos arestos indicados como paradigmas, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão em tela, deixando de perfazer o cotejo analítico, requisito inafastável para admissão dos embargos de divergência.

2 Notória a ausência de identidade fático-processual entre os casos contrastados, porquanto o acórdão embargado sequer conheceu do recurso especial, enquanto os paradigmas examinaram o mérito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n.º 1.223.879/SP, 3ª Seção, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJe de 4/10/2.012, destaque nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DA MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Julgado da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência (art. 546 do Código de Processo Civil).

2. A teor do disposto nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, ambos do Regimento Interno do STJ, a comprovação do dissídio não prescinde da transcrição dos trechos dos arestos em confronto, a fim de identificar as teses divergentes.

3. É indispensável para a admissão dos embargos de divergência que o recorrente, em suas razões, demonstre a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando a transcrição da ementa do decisum apontado na peça recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n.º 1.036.610/RS, 3ª Seção, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, DJe de 30/6/2.010, destaque nosso).

Isso posto, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência. Intimem-se. Publique-se. (Fls. 285/288).

Em suas razões, o agravante alega, em suma, que os julgados colacionados tratavam sobre a mesma matéria dos autos e que a divergência entre eles foi demonstrada com clareza, atendidos os requisitos impostos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

No mais, cita o julgamento proferido nos EREsp n.º 1.213.951/PR pela eg. Terceira Seção, nos quais teria sido adotado o entendimento por ele defendido.

Por manter a decisão agravada, trago o feito a deliberação desta eg. Seção.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.233.823 - PR
(2011/0268945-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ NOVAK FILHO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, determina que a divergência indicado nos embargos *"deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento"*.

O art. 255, § 2º, do RISTJ, por sua vez, prevê que, no caso de interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, inc. III, da CF/88), *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*.

No presente caso, não obstante a norma regimental, o embargante limitou-se à título de cotejo analítico a transcrever as ementas dos julgados confrontados, procedimento insuficiente na comprovação do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 255 E 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO MERITÓRIA QUE NÃO FOI SEQUER EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. **o Embargante se limitou a transcrever as ementa dos arestos indicados como paradigmas, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão em tela, deixando de perfazer o cotejo analítico, requisito inafastável para admissão dos embargos de divergência.**

2 Notória a ausência de identidade fático-processual entre os casos contrastados, porquanto o acórdão embargado sequer conheceu do recurso especial, enquanto os paradigmas examinaram o mérito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n.º 1.223.879/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJe de 4/10/2.012, destaque nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DA MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Julgado da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência (art. 546 do Código de Processo Civil).

2. **A teor do disposto nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, ambos do Regimento Interno do STJ, a comprovação do dissídio não prescinde da transcrição dos trechos dos arestos em confronto, a fim de identificar as teses divergentes.**

3. **É indispensável para a admissão dos embargos de divergência que o recorrente, em suas razões, demonstre a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando a transcrição da ementa do decisum apontado na peça recursal.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n.º 1.036.610/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/6/2.010, destaque nosso).

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0268945-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.233.823 /
PR

Números Origem: 200970000034556 201100219378

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ NOVAK FILHO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NOVAK FILHO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.